

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. MARCELO MATOS)

Cria o Fundo de Apoio a
Programas de Gestão e Tratamento de
Resíduos Sólidos e Hospitalares Urbanos
– Funalixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio a Programas de
Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares – Funalixo, de
natureza contábil, cuja vinculação institucional será definida pelo Poder
Executivo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos do Funalixo serão
destinados ao financiamento de Programas de Coleta, Destinação e
Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares, sob responsabilidade dos
Municípios.

Art. 2º Constituem recursos do Funalixo:

I - até 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata a
alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de
1997;

II - até 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata a
alínea “f” do inciso II do *caput* do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de
1997;

III - até 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata o
inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – os decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V – transferidos de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, ou de pessoas físicas;

VI - empréstimos de instituições financeiras nacionais sob controle da União ou de instituições financeiras internacionais multilaterais de fomento;

VII – dotações orçamentárias e de créditos adicionais, em consonância com as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

VIII – rendas provenientes do retorno de empréstimos concedidos ou de aplicações financeiras dos recursos do Funalixo;

IX – outras receitas previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do Funalixo serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do órgão gestor do Fundo, em parceria com instituição financeira oficial sob controle da União, observadas as condições técnicas e financeiras estabelecidas em regulamento;

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos especiais, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo;

III – em apoio financeiro não reembolsável a projetos conduzidos pelos Municípios com receita corrente líquida até cinco milhões de reais, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Fundo.

Art. 4º Os recursos do Funalixo serão aplicados prioritariamente no financiamento de projetos voltados à pesquisa de novas tecnologias, ao tratamento, coleta e implantação de sistemas de destinação de resíduos sólidos urbanos e hospitalares.

Art. 5º Para receberem recursos provenientes do Funalixo, os Municípios não poderão estar inscritos no Cadastro Informativo de

Créditos não quitados do setor público federal (Cadin) a que se refere a Lei n.º 10.522, de 19 de Julho de 2002.

Art. 6º O Funalixo terá seus procedimentos operacionais, forma de gestão e competências definidas em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os especialistas nas questões ambientais afirmam, não sem razão, que a civilização contemporânea pode ser caracterizada como a civilização dos resíduos, uma das vertentes pouco atraentes derivadas das externalidades nem sempre positivas do avanço tecnológico nos últimos tempos, sem precedentes na história.

Não há como deter o avanço da tecnologia, mesmo porque não se trata de objetivo conveniente para os destinos da humanidade, aqui ou alhures. Mas precisamos, pelo menos, mitigar os efeitos perversos do avanço tecnológico, sobretudo em se tratando da proteção ao meio ambiente.

Os problemas ambientais ao contrário do que se imagina não estão distantes de nosso cotidiano, eles se fazem presente no meio urbano muito próximos de todos nós, nas grandes cidades ou até mesmo nas pequenas comunidades locais.

No presente caso, nosso projeto de lei desloca a atenção de todos neste Parlamento para a gestão do lixo urbano, para o tratamento adequado dos resíduos sólidos e hospitalares, elementos ainda a aguardar solução definitiva, em função da ausência de recursos em montante suficiente dirigidos ao setor.

Aos Municípios cabe, segundo o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, *“organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local...”*, entre os quais se inclui o de coleta e tratamento do lixo. Contudo, por mais que eles venham procurando universalizar os serviços de coleta e dar destinação adequada aos resíduos domésticos, o panorama predominante ainda é a proliferação de lixões no entorno de cada cidade.

Em situação talvez ainda mais perigosa, encontram-se os resíduos hospitalares. No Brasil, 228 mil toneladas de lixo urbano são em média geradas por dia, das quais cerca de 2% produzidos nos estabelecimentos de saúde. Desse total, entre 10% e 25% representam risco à saúde.

Pesquisa do IBGE mostra que, dos 21% dos Municípios depositam o lixo hospitalar no meio ambiente sem nenhum tratamento, 37% não coletam os resíduos de saúde de maneira separada e diferenciada e 28% os queimam a céu aberto ou dão outros fins considerados inadequados ou insalubres.

Tais dados indicam que o País se ressentem, nitidamente, de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos, com vistas à redução da geração de resíduos, à reutilização e reciclagem, com regras claras e responsabilidades compartilhadas entre o Poder Público, na União, nos Estados e nos Municípios, e a iniciativa privada acerca dos vários tipos de resíduos produzidos, inclusive os oriundos dos serviços de saúde.

Neste contexto, estamos destacando a necessidade de se criar um Fundo específico ao qual possam ser destinados recursos para, de forma transparente, promover o financiamento de projetos voltados à pesquisa de novas tecnologias, tratamento, coleta e implantação de sistemas de destinação de resíduos sólidos e hospitalares urbanos.

Esse é, pois, o objetivo principal desta proposição, que vem juntar-se a outras iniciativas meritórias de nossos Pares nesta Casa na busca de uma solução para esse grave problema que aflige nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **MARCELO MATOS**